



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.004483/2005-67
Recurso nº 174.710 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.753 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2010
Matéria PIS E COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente POSTO ONZE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DEFINITIVA DO STF. APLICAÇÃO.

Tendo o plenário do STF declarado, de forma definitiva, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, deve o CARF aplicar esta decisão para afastar a exigência do PIS e da Cofins sobre as receitas que não representam venda de mercadoria ou de serviço.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente e Relator

EDITADO EM: 11/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gunjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa POSTO ONZE LTDA. foi lavrado autos de infração para exigir o pagamento de PIS e de Cofins, referentes aos períodos de apuração de janeiro de 2002 a dezembro de 2003, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada deixou de declarar e pagar as exações nas vendas de lubrificantes, GNV e sobre outras receitas, conforme demonstrativos integrantes do auto de infração.

Não se conformando, a empresa interessada insurge-se contra a exigência fiscal, cujos argumentos de defesa estão sintetizados no Relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A DRJ em Recife - PE manteve o lançamento, nos termos do Acórdão nº 11-21.773, de 28/02/2008 - fls. 423/430.

Ciente da decisão de primeira instância em 29/04/2008, AR de fl. 437, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 14/05/2008, alegando que o STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º da lei nº 9.718/98, devendo ser decretada a improcedência do auto de infração, por falta de amparo legal.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais. Dele se conhece.

Como relatado, a Fiscalização apurou que a recorrente deixou de pagar ou de declarar em DCTF o PIS e a Cofins incidentes sobre a venda de lubrificantes e de GNV e, também, sobre receitas diversas, que não representam venda de mercadorias ou prestação de serviços, estas incluídas na base de cálculo pelo § 1º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

A recorrente alega que o STF declarou inconstitucional o dispositivo legal acima referida e, portanto, deve o auto de infração ser cancelado por falta de amparo legal.

Com razão, em parte, a recorrente.

Em 09/11/2005, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.480 e 358.273 (Diário da Justiça da União de 15/08/2006), declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Processo nº 19647 004483/2005-67
Acórdão nº 3302-00.753

S3-C312
Fl. 459

Por seu turno, o Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256/2009), em seu art. 62, Parágrafo Único, inciso I¹, autoriza expressamente a este Colegiado afastar a aplicação de tratado, acordo internacional, lei ou decreto "que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal".

No caso concreto, não há outra solução a não ser cumprir a determinação regimental e excluir as demais receitas da base de cálculo do PIS e da Cofins, resultando na exoneração dos valores originários das exações abaixo demonstrado.

PA	Valor Original do PIS			Valor Original da COFINS		
	Lançado	Exonerado	Mantido	Lançado	Exonerado	Mantido
Ano 2002						
Janeiro	580,24	6,05	574,19	2.678,10	27,95	2.650,15
Fevereiro	746,59	4,49	742,10	3.445,82	20,73	3.425,09
Março	851,85	24,19	827,66	3.931,67	111,68	3.819,99
Abril	765,74	2,71	763,03	3.534,24	12,51	3.521,73
Maior	930,02	5,42	924,60	4.292,40	25,02	4.267,38
Junho	763,90	18,85	745,05	3.525,69	87,00	3.438,69
Julho	936,52	3,21	933,31	4.322,39	14,84	4.307,55
Agosto	579,18	13,92	565,26	2.673,18	64,26	2.608,92
Setembro	724,39	0,82	723,57	3.343,35	3,81	3.339,54
Outubro	847,19	6,84	840,35	3.910,17	31,59	3.878,58
Novembro	809,52	3,69	805,83	3.737,67	17,07	3.740,60
Dezembro	748,89	19,50	729,39	3.456,44	90,03	3.366,41
Ano 2003						
Janeiro	915,12	11,37	903,75	4.223,69	52,51	4.171,18
Fevereiro	936,47	5,84	930,63	4.322,15	26,99	4.295,16
Março	924,26	4,10	920,16	4.265,85	18,95	4.246,90
Abril	904,68	12,38	892,30	4.175,43	57,17	4.118,26
Maior	869,86	8,00	861,86	4.014,78	36,96	3.977,82
Junho	899,57	11,83	887,74	4.151,93	54,61	4.097,32
Julho	769,17	35,15	734,02	3.549,99	162,25	3.387,74
Agosto	846,71	14,74	831,97	3.907,91	68,03	3.839,88
Setembro	582,81	8,18	574,63	2.689,88	37,70	2.652,18
Outubro	713,14	13,24	699,90	3.291,44	61,14	3.230,30
Novembro	628,86	7,37	621,49	2.902,49	34,05	2.868,44
Dezembro	712,75	20,15	692,60	3.289,64	93,00	3.196,64

Quanto à incidência do PIS e da Cofins sobre a receita de vendas de mercadorias, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999², adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

¹ Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

² Art. 50 Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - I

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato

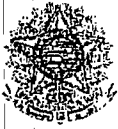
DEPARTAMENTO

14

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar a recorrente do pagamento do PIS e da Cofins incidentes sobre as demais receitas, conforme acima demonstrado.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

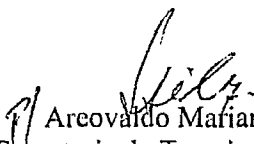
CARF-MF
FI

Processo n.º : 19647.004483/2005-67
Recorrente : POSTO ONZE LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3302-00.753.

Brasília - DF, em 10 de janeiro de 2011.


Areovaldo Mariano Tavares
Chefe da Secretaria da Terceira Seção Terceira Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em _____ / _____ / _____